



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4248-43.2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DESNECESSIDADE DE REPISAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. DESVINCULAÇÃO AO PARECER MINISTERIAL. MERAMENTE OPINATIVO. FALHAS INSUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de se reexaminar os requisitos de admissibilidade de recurso especial já admitido na origem, quando presentes os fundamentos que ensejaram o conhecimento do nobre apelo.
2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.
3. Presentes todos os requisitos necessários à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
4. Desprovisionamento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas desaprovou as contas prestadas por Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, candidato a deputado federal, referentes ao pleito de 2010. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 433):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SAQUE DA CONTA BANCÁRIA PARA PAGAMENTO DE GASTO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 21 DA RES.-TSE 23.217/10. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE FINANCEIRA DAS CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. A infringência ao § 1º do artigo 21 da Resolução TSE 23.217/10, que prescreve que cada despesa da campanha eleitoral deve ser paga mediante cheque ou transferência eletrônica, a fim de que toda e qualquer movimentação financeira seja registrada na conta bancária específica, implica a desaprovação das contas, uma vez que impede o efeito controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral. Contas desaprovadas.

Os embargos de declaração opostos às fls. 438-458 foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 485):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não constituindo o prequestionamento em fundamento autônomo dos embargos de declaração. Inexistindo a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

O recorrente, nas razões de fls. 495-521, alega, em síntese:

a) violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ao art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, pois “[...] o Tribunal *a quo*, nada obstante tenha sido desafiado, não se posicionou sobre a necessária observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a **ÚNICA irregularidade**, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **alcança o singelo percentual de 4,80%** do total das despesas levadas a efeito pelo candidato” (fl. 499);

b) que “[...] não houve manifestação sobre o fato impeditivo (restrição bancária do Recorrente para ter talão de cheque, aliada ao fato de os prestadores de serviço não terem conta corrente nem existir estabelecimento bancário na maioria dos municípios interioranos)”, bem como “[...] não se aferiu a existência de relevância/gravidade da **ÚNICA** irregularidade para ensejar a drástica medida de desaprovação das contas” (fl. 502); e

c) divergência jurisprudencial entre o acórdão prolatado pela Corte de origem e arestos tidos como paradigmas.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 525-533.

Em seu parecer de fls. 540-545, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Em decisão de fls. 553-557, deu provimento ao recurso especial, para aprovar as contas, com ressalvas, tendo em vista que “[...] as falhas apontadas como irregulares alcançaram percentual mínimo em relação ao total de recursos arrecadados” (fl. 557).

Daí a interposição do presente regimental (fls. 560-568), no qual o agravante alega, em síntese:

a) *error in procedendo*, pois não teriam sido analisadas possíveis falhas no juízo de admissibilidade do especial elencadas no parecer ministerial; e

b) que “[...] o candidato efetuou saque na conta bancária específica da campanha, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o pagamento de despesa com pessoal” (fl. 565), o que significaria irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

O ora agravante, nas razões do regimental, argumenta ter existido *error in procedendo* na decisão agravada, a qual não teria apreciado questões relacionadas a prováveis falhas nos requisitos de admissibilidade do recurso especial, elencadas no parecer ministerial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial havia sido admitido em juízo primeiro de admissibilidade, nos seguintes termos (fl. 523):

[...]

O apelo especial foi protocolizado neste TRE/AM em 26.5.2011, pelo que se infere sua tempestividade.

Assim, considerando o disposto no 278, §§ 1º a 3º, do Código Eleitoral, admito o recurso especial e determino a intimação dos Recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Vindas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas devidas.

[...]

O recurso especial foi interposto com base em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ao art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, bem como foi ventilada suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos tidos como paradigmas.

Muito embora a Corte de origem tenha procedido à devida prestação jurisdicional, esclarecendo em sede de aclaratórios os motivos pelos quais não vislumbrou vício no julgado (fls. 438-458), permaneceu a insurgência quanto à ofensa ao art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, reveladas nas razões do recurso especial. Para tanto, o recorrente apresenta arestos que, devidamente cotejados, apontam dissídio pretoriano em relação ao entendimento firmado pelo Tribunal amazonense.



Colho excerto do pedido constante das razões recursais, em que se visualiza textualmente o que consignado acima (fl. 521):

Acaso superada a alegação de ofensa ao artigo 275, pugna seja provido o recurso por violação ao artigo 30, II e §§ 2º e 2º-A, da Lei das Eleições, como também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E, diante do cotejo analítico, seja também provido o apelo pelo dissídio jurisprudencial para reformar o acórdão recorrido no sentido de aprovar as contas do recorrente, ainda que com ressalvas.

Presentes os requisitos que ensejaram o processamento do apelo, considereei superado o tema e, até por questão de economia processual, adentrei diretamente no mérito.

Ademais, o parecer ministerial, em que pesem os fundamentos nele expendidos, tem natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão a ser prolatada pelo relator. Nesse sentido:

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, CE. Não-comprovação. Captação ilícita. Abuso. Poder econômico ou político. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições 2004. TSE. Provimento. Recurso. Ausência. Deliberação. Relator. Requerimento. Parte processual. Prova testemunhal. Violação. Art. 270 do CE. Anulação. Decisão. TRE. Possibilidade. Produção. Prova. Âmbito. RCEd. Ausência. Vinculação. Parecer ministerial. Inovação. Fundamentos não infirmados.

[...]

- O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão do relator.

[...]

(ARESPE nº 26454/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 4.9.2007); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. O parecer trazido pelo *Parquet*, na condição de *custus legis*, é meramente opinativo, não importando em omissão eventual não enfrentamento de algum ponto que, porventura, ali tenha sido suscitado.

[...]

(ED-REspe nº 342334512/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2011).



Superado o tema relativo ao alegado *error in procedendo*, passo à análise do mérito.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 555-557):

A única irregularidade apontada como insanável remete-se ao “[...] saque em espécie no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no dia 20/8/2010, como se verifica às fls. 74, 183 e 359” (fl. 435).

Consoante o relatório conclusivo de prestação de contas, as receitas arrecadadas “[...] totalizaram R\$ 842.731,50 (oitocentos e quarenta e dois mil e setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) [...]” (fl. 402).

O recorrente afirma que o vício apontado corresponde a 4,80% do montante arrecadado.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]” (AgR-REspe nº 965311/MG, DJe de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, DJe de 27.6.2012. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator designado o Min. Marco Aurélio);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/2008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 – que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504/97 –, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação

em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) – R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados – permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 229555/SC, *DJe* de 25.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi); e

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. 1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente. 2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-REspe nº 714740/RS, *DJe* de 29.6.2012, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Dessa forma, com razão o ora recorrente em relação à suscitada inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, uma vez que as falhas apontadas como irregulares alcançaram percentual mínimo em relação ao total de recursos arrecadados.

Reitero que, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devidamente prequestionadas e detalhadas no acórdão recorrido, a única falha detectada – pertinente a saque de valores para pagamento de pessoal, envolvendo percentual mínimo em cotejo com o montante arrecadado –, não foi suficiente para a desaprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a apreciação da licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária específica deve ser realizada caso a caso, presente o princípio da razoabilidade. Nessa linha:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e



despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM
PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso
a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a
licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta
bancária.

(REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. designado
Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.6.2012).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios
fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o voto."

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4248-43.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 8.10.2013.